

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE CONTRARRAZÕES

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 02/2016 – Prégão Presencial

RAZÕES: Contra decisão que habilitou a licitante Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de exames médicos especializados.

RECORRENTES: Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmão Cardoso Ltda EIRELI e Clínica de Imagens de Monte Carmelo.

CONTRARRAZOANTE: Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.

RECORRIDA: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba – CIS/AMVAP.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO DR. RASMO CARDOSO LTDA ÉIRELI e CLÍNICA DE IMAGENS DE MONTE CARMELO, pessoa jurídica devidamente inscritas respectivamente nos CNPJs nº 03.921.992/0001-88 e 00.265.870/0001-92 e já qualificadas nos autos do Processo Licitatório nº 02/2016 – Pregão Presencial, contra decisão da Pregoeira do CIS/AMVAP, Sra. Rosângela Célia Lopes, a qual habilitou a licitante PRÓ-IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. no certame já citado.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

Atestamos que o Recurso Administrativo fora apresentado de forma **TEMPESTIVA** pelas RECORRENTES, de forma que este fora apresentado no ato da sessão de julgamento ocorrida no dia 25/01/2016, respeitando os prazos legais e demais condicionantes esculpidas na legislação vigente.

Também atestamos que a licitante PRÓ-IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. apresentou as Contrarrazões de forma **TEMPESTIVA** em respeito aos prazos e formas legais, conforme consta documentação apresentada no dia 28/01/2015.



3) DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO:

Os representantes das licitantes CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO DR. RASMO CARDOSO LTDA EIRELI e CLÍNICA DE IMAGENS DE MONTE CARMELO alegam que a licitante PRÓ-IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. não apresentou o Alvará Sanitário da matriz, apresentando um Alvará Sanitário da filial em substituição, sem o acompanhamento da documentação completa desta filial, conforme exigia o processo licitatório.

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

A PRÓ-IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, em sede de Contrarrazões, expõe conceitos de “matriz” e “filial”, reforçando que “a filial está subordinada à Matriz, possuindo poder de Representação ou Mandato”, alegando ainda que, para o caso concreto, “pela simples conferência do Contrato Social da Empresa ora recorrente (Tanto Matriz quanto Filial estão no mesmo Contrato Social)”.

Discorre também que o Alvará Sanitário exigido como requisito de habilitação para o processo licitatório “é aquele do local onde serão prestados os serviços” e que em sua filial “encontram-se equipamentos de Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Mamografia, Densitometria óssea, Ressonância Magnética e Raio-x” e que esta é “capaz de realizar qualquer tipo de exame de diagnóstico por Imagem, embora subordinada e dependente da Unidade Matriz”. E, como complemento, ainda apresenta ainda uma série de documentos inerentes à unidade filial da licitante.

Por fim, pede o julgamento improcedente do Recurso Administrativo interposto pelas licitantes CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO DR. RASMO CARDOSO LTDA EIRELI e CLÍNICA DE IMAGENS DE MONTE CARMELO e a consequente manutenção da adjudicação do item 27 à licitante PRÓ-IMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

5) DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

O edital do procedimento licitatório, quando da descrição dos elementos necessários à qualificação técnica das licitantes (item 5.1.15), expõe que:

“5.1.15. Licença de funcionamento e alvará sanitário para funcionamento da empresa licitante. Quando da sua falta, deverá ser apresentado laudo de vistoria



expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ou da Gerência Regional de Saúde, declarando que as instalações da licitante estão aptas à realização dos procedimentos;”

De fato, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que o Alvará Sanitário foi apresentado em nome da licitante Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda., haja vista que o referido documento foi emitido em nome de sua razão social, conforme consta dos autos do processo licitatório.

É necessário destacar que matriz e filial nada mais são que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, de forma que o estabelecimento principal é a matriz, a sede, aquela responsável por dirigir as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; e que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil subordinado à matriz.

Buscando amparo no ordenamento que rege as contratações públicas, esta não estabelece distinção entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica para fins de demonstração do atendimento aos requisitos de qualificação técnica desejados em um procedimento licitatório, de forma que tal distinção somente se faz relevante quando da verificação da regularidade fiscal das licitantes, fato este que se deve ao regime tributário peculiar de cada estabelecimento em razão de uma série de fatores, tais como: atividade, localização etc.

Para ilustrar melhor o fato, notório dizer que é impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Parcela considerável da doutrina tem que a qualificação técnica é a forma de se verificar a capacidade operacional e a aptidão das licitantes no que tange ao cumprimento das condições de execução estabelecidas no objeto a ser contratado. No caso apresentado, como dito anteriormente, temos que o Alvará Sanitário apresentado pela licitante Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda. comprova a regularidade da **empresa** pelo simples fato de que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, mas apenas estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária, ou seja, matriz e filial são estabelecimentos distintos pertencentes à mesma pessoa jurídica de forma indissociável.



O Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo este mesmo raciocínio, mostra-nos o seguinte entendimento:

*“Pelo exposto, **tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.** Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (grifo nosso)*

A documentação referente à qualificação técnica (no caso, a exigência do Alvará Sanitário), diferentemente do que ocorre em relação à apresentação da documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira; pode ser apresentada tanto em nome da matriz como da filial, uma vez que pertencem ao mesmo organismo da sociedade e, mais do que isso, o que o CIS/AMVAP busca e anseia, respeitado o ordenamento vigente e a situação posta, é que o local em que a empresa vencedora venha a prestar seus serviços (comprovado o vínculo legal entre as partes) seja dotado de regularidade sanitária para que se possa atender aos requisitos e princípios exigidos no instrumento convocatório e na legislação vigente, conforme comprovação demonstrada pela licitante Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.

6) DA DECISÃO:

Assim, a Pregoeira resolve **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO DR. RASMO CARDOSO LTDA EIRELI e CLÍNICA DE IMAGENS DE MONTE CARMELO em virtude das razões apresentadas, **MANTENDO ASSIM SEU JULGAMENTO ANTERIOR CONFORME REGISTRADO EM ATA.**

Por fim, dê-se ciência às licitantes interessadas, e encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente do CIS/AMVAP.

Uberlândia-MG, 12 de fevereiro de 2016.



Rosângela Célia Lopes
Pregoeira